



À

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR**

**Em atenção:**

**Sr. Prefeito Municipal**

Ref. Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023

**LO BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Rua José Marcelino, nº77, Centro, CEP: 29.015-120, Vitória-ES, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

**A. DOS FATOS**

O MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE/PR, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para ampliação e melhoria no sistema de iluminação pública, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - Divisão de Iluminação Pública”.

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.



## **B. DA TEMPESTIVIDADE:**

Antes de iniciar-se a análise do mérito da presente impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõe.

A data da sessão de lances do presente certame, está designada para o dia 15/03/2023. Estabelece o instrumento convocatório do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil que antecede a abertura da licitação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada no art. 110 da Lei nº. 8.666/93 vê-se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se no dia 10/03/2023, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que se daria em 24/11/2005. Por sua vez, no Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu o TCU ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) contra uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Assim, a peça de impugnação protocolizada até o dia 10/03/2023, é **totalmente tempestiva**, impugnando-se as alegações em contrário.

## **C. DAS RAZÕES**

### **i) EXIGÊNCIA DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO $\leq 0,5$**

Primeiramente, em que pese já tenha sido questionado este ponto, reiteramos a ilegalidade cometida por este Município, conforme alegações a seguir.



PROJETOS

O Edital prevê em seu item 13.1.3 'b.1' que, além de balanço patrimonial, as licitantes deverão demonstrar atender a alguns índices contábeis, dentre eles, índice de endividamento:

**b.1.) O Balanço Patrimonial solicitado na alínea “b” do subitem 13.1.3 deverá ser acompanhado da demonstração dos cálculos dos índices abaixo mencionados:**

**IE = Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Total ----- ≤ 0,5**

Ou seja, as licitantes deverão possuir índice de endividamento menor ou igual a 0,5 (zero vírgula cinco). Todavia, trata-se de exigência flagrantemente excessiva, bem como injustificada, o que a torna ilegal.

A Lei nº 8.666/1993 assim dispõe, em seu art. 31, § 5º:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Sobre o tema, confira-se a lição de Marçal Justen Filho:

Cabe à Administração escolher índices adequados ao dimensionamento do aspecto econômico-financeiro relevante para a execução do contrato. A inadequação do índice infringe a proporcionalidade e a escolha se configura como inválida.

Por outro lado, não se admitem exigências excessivas, que evidenciem qualificação econômico-financeira muito superior à exigida para a execução do contrato.

(...)

Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacitação financeira do interessado para execução do contrato. Não se admitem exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 889-890.

Tem-se, portanto, que ao definir no Edital os índices a serem atendidos pelos licitantes, a Administração Pública deve apresentar a devida justificativa para sua



escolha. Além de justificada, a escolha do índice adotado deve ser proporcional e adequada ao caso concreto, sob pena de incorrer em ilegalidade

É nesse exato sentido o que dispõe a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e **atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Todavia, o que se percebe tanto do Edital quanto da resposta à impugnação apresentada pela Representante é que **não há justificativa concreta e suficiente para a exigência excessiva de grau de endividamento igual ou menor a 0,5 (zero vírgula cinco)**. Veja-se o que consta na resposta à impugnação:

A justificativa para o Grau de Endividamento menor ou igual a 0,5%, em atendimento ao artigo 31, parágrafo 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93, vincula-se ao fato de que se referem ao patamar mínimo para constatação da boa situação financeira do licitante no ramo de iluminação pública, razão pela qual não apresenta restritividade indevida, inclusive, tal índice é usual nesta municipalidade em outros processos licitatórios.

Cediço que a alegação de que o índice adotado seria "*patamar mínimo para constatação da boa situação financeira do licitante no ramo de iluminação pública*" não é nem de perto suficiente para justificar a exigência impugnada. Trata-se de argumento genérico, e, bem por isso, incapaz de afastar a ilegalidade da exigência.

A doutrina é uníssona a respeito da necessidade da devida justificativa e adequação do índice contábil adotado com o caso concreto. Inclusive, havendo exigência excessiva, injustificada ou inadequada com a realidade, tem-se a nulidade do certame. Confira-se a doutrina de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha:

Em relação à exigência destes índices, há três observações importantes a serem feitas: (i) **tais índices deverão ser usuais** para o objeto licitado (relativamente ao mercado, para o mesmo segmento); (ii) **os índices precisarão estar valorizados de modo razoável** – o que significa a adoção de índices compatíveis com aqueles praticados no mercado para o mesmo segmento; (iii) **os índices deverão ser suficientemente explicados e sua adoção motivada no edital de licitação**.



## PROJETOS

(...) Por outro lado, a aplicação dos índices contábeis deverá observar os princípios da razoabilidade e da universalidade da licitação. A depender de sua valorização, os índices podem configurar cláusula restritiva da competição, invalidando o certame. (...)

Por fim, a adoção dos índices e de sua valorização deve ser adequadamente motivada no edital de licitação. “As razões de escolha devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente as exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar” (Jessé Torres Pereira Jr., Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, cit., 6ª ed., p. 380). A despeito de esta exigência constar explicitamente da legislação, frequentemente ela não é observada na prática. É comum que os editais olvidem o dever de motivar a eleição dos índices e a fixação de sua valorização, o que pode provocar a nulidade da licitação (ou a instalação do dever de convalidação do ato).

MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 364-365. *Grifamos e sublinhamos*.

Na mesma esteira é a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

De plano, o ponto nuclear em relação aos índices contábeis diz respeito ao princípio da proporcionalidade. Quer dizer que os índices contábeis devem ser proporcionais aos valores que devem dispor os licitantes para dar cumprimento ao futuro contrato. (...)

Trocando-se em miúdos, deve haver relação de meio e fim entre os índices contábeis e os compromissos que o futuro contratado assumirá. Os índices contábeis prestam-se, pura e simplesmente, a apurar se os licitantes terão, no futuro, condições de cumprir o contrato. Logo, os índices estão atrelados a tal finalidade. Índices contábeis excessivos, que exigem situação econômico-financeira superior à necessária para a execução do contrato, desenham violação ao princípio da proporcionalidade, além de desvio de finalidade.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª Ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p. 439-440. *Grifamos e sublinhamos*.

Em síntese, sendo inadequados, excessivos ou injustificados os índices contábeis adotados pelo instrumento convocatório, viola-se o princípio da proporcionalidade e configura-se desvio de finalidade.

De mais a mais, o índice adotado deve corresponder ao adotado usualmente no mercado. Não é o que se verifica no caso em tela. Veja-se alguns exemplos de editais de licitação referentes ao ramo de iluminação pública:

f) As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (E) Índice de Endividamento menor que 1.



PROJETOS

(Edital de PE nº 25/2022 de Pontal do Paraná)

PC + PELP
Grau de Endividamento ----- = Índice máximo 1,00
AT

(Edital Tomada de Preço nº 18/2020 de Rosário do Sul/RS)

Portanto, além de não haver justificativa para a inclusão da exigência ora impugnada, há incompatibilidade entre o grau ora exigido e a realidade do mercado. Assim sendo, confira-se o que entende o TCU sobre o tema:

A jurisprudência desta Corte de Contas é farta no sentido de que para utilizar índices contábeis diversos dos habituais utilizados pela doutrina contábil, o gestor deve justificar sua necessidade no processo licitatório. O edital não traz qualquer justificativa para tal exigência em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei de Licitações.

**Em recente julgado, por meio do Acórdão 768/2012 – TCU – Plenário, os ministros do TCU determinaram à Prefeitura Municipal de Viana/ES que ela se abstivesse de exigir das empresas licitantes, como requisito de qualificação econômico-financeira, índice de endividamento geral menor que 1,0 (um vírgula zero), conforme o referencial da Instrução Normativa/MARE 5/1995 – subitem 7.1 (índice 1,0 para ILC, ILG e GE), e orientações já emanadas deste Tribunal por meio dos acórdãos 948/2007-Plenário e 1291/2007-Plenário.**

TCU - Acórdão nº 205/2013 – Plenário - rel. Min. Raimundo Carreiro - J. em 20/02/2013. *Grifamos e sublinhamos.*

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM LICITAÇÕES PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONDIÇÕES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSIÇÃO. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, de que **a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

TCU - Acórdão nº 354/2016 – Plenário – Rel. José Múcio Monteiro – J. em 24/02/2016. *Grifamos e sublinhamos.*

Veja-se que a ilegalidade da exigência reside na ausência de justificativa para que conste índice severamente restritivo à competitividade, bem como na desconformidade do índice adotado com o usualmente percebido nos demais certames do ramo de iluminação pública.

A bem da verdade, o grau de endividamento inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) não é utilizado nem em parcerias público-privadas de iluminação pública. Inclusive, o Município de Curitiba, capital referência do Estado Paraná, nem mesmo exige



balanço patrimonial, a exemplo do Pregão eletrônico nº 320/2022. Então não há justificativa plausível para tal exigência.

Não obstante, constam no Edital outras exigências referentes à habilitação econômico-financeira das licitantes, que seriam bastante suficientes para atestar tal capacidade. Há, por exemplo, a exigência de comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, bem como índices de liquidez geral e corrente igual ou maior que 1 (um) e de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Não há necessidade, assim, de se exigir grau de endividamento máximo de 0,5 (zero vírgula cinco), eis que restringe indevidamente a competitividade do certame, sem representar qualquer benefício real à contratação. E nem se cogite alegar que a exigência visa à segurança da contratação, eis que há diversas outras exigências atinentes à qualificação econômico-financeira das licitantes que garantem de forma bastante satisfatória a segurança à Administração Pública.

Resta evidente, portanto, que, ausente a justificativa para exigência do grau de endividamento ora impugnado, aliado à restrição indevida da competitividade do certame, tem-se por ilegal a exigência, em afronta ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Deve, assim, ser extirpada do Edital.

## **ii) EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NA DECLARAÇÃO FORNECIDA PELO FABRICANTE**

Indo adiante, o Edital exige o reconhecimento de firma em declaração de fabricante. Trata-se, novamente, de exigência excessiva e sem respaldo legal. Veja-se o que dispõe o Termo de Referência retificado, em seu item 5.



## 5. O proponente deverá apresentar junto com a proposta:

- as certificações/laudos comprovando todos os parâmetros mecânicos, elétricos de testes de laboratórios acreditados pelo INMETRO dos modelos ofertados e Certificado INMETRO apenas das Luminárias Públicas de LED (Retificado) ativo, para atendimento as exigências deste edital. Manual de instruções com descrição da GARANTIA mínima de 05 ANOS assinada pelo fabricante com firma reconhecida e endereçada ao município.

Reforçamos novamente que tal exigência é ilegal. Conforme argumentado anteriormente, deve ser dispensado o reconhecimento de firma, eis que não há previsão legal para tanto.

Pelo contrário, a Lei nº 13.726/2018, que trata da racionalização de atos e procedimentos administrativos, bem como da desburocratização, dispensa a exigência reconhecimento de firma em documentos. É o que dispõe o art. 3º, I, do referido diploma:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Ademais, em momento algum a Lei nº 8.666/1993 exige que os documentos apresentados em certame possuam reconhecimento de firma. Dessa forma, não há amparo legal para que se exija o reconhecimento de firma na declaração da fabricante.

Ainda assim, a impugnação da ora Representante não foi acolhida, mantendo-se a exigência indevida sob o breve argumento de que esta visa proteger o Município e o licitante, bem como se trata de exigência essencial:



PROJETOS

**(II) Do reconhecimento de firma na declaração fornecida pelo fabricante**

Quanto ao reconhecimento de firma na declaração de fabricante, está exigência visa proteger tanto a municipalidade quanto o licitante. A inovação muito bem-vinda trazida pela Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, versa sobre a relação entre o usuário (licitante) e a esta Municipalidade (Administração Pública), e não a relação entre um terceiro estranho ao processo.

A entrega de uma declaração de fabricante (terceiro estranho ao processo), sem qualquer tipo de garantia, não respalda o licitante e tampouco a Municipalidade. O fornecedor pode tranquilamente alegar que a declaração é falsa, não possui validade ou qualquer outro ato de má-fé.

Ou seja, a exigência ora atacada é essencial para garantir o fornecimento dos componentes conforme fora adjudicado, sendo fundamental para o atingimento do interesse público.

Tal argumento não prospera. Não há qualquer fundamento que justifique a manutenção da exigência que não o direcionamento do certame e a restrição de sua competitividade. Nesse sentido, tem-se o entendimento já consolidado do TCU:

REPRESENTAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO E GARANTIA. MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INABILITAÇÃO POR OUTRAS RAZÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (...)

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014-TCU-Plenário; (...)

31. A questão que se coloca é se esse procedimento não estaria gerando ônus desnecessários à licitante. O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

32. Conforme disposto na instrução vestibular, a exigência de reconhecimento de firma nas declarações constantes do Anexo I do edital aparenta ser mais um empecilho para a efetiva participação de interessados.

33. É dizer, não há qualquer ganho para a Administração com essa segurança adicional. Seria inimaginável que uma empresa contratada para realizar os serviços, mais tarde, pudesse alegar que não assinou as declarações, mesmo tendo assinado o contrato.

34. O Tribunal possui jurisprudência pacífica quanto à vedação de exigências desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame (Acórdão 885/2011-TCU-Plenário, 1.028/2011 – Plenário, 2.796/2011 – 2ª Câmara, 168/2009 – Plenário, 1.745/2009 – Plenário, 3.966/2009 – 2ª Câmara, 4.300/2009 – 2ª Câmara, 6.233/2009 – 1ª Câmara e 354/2008-Plenário, dentre outros).

35. No entendimento desta Corte de Contas, a exigência de requisitos excessivos ou desarrazoados configura ato irregular, por restringir a participação dos licitantes, ofendendo os princípios constitucionais que regulam a licitação.(...)



PROJETOS

61. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo: (...)

c) dar ciência ao município de Maceió – AL de que: (...)

c.2.) a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdãos 1.356/2009 e 2.125/2011, ambos do Plenário.

TCU – Acórdão nº 604/2015 – Plenário – Rel. Min. José Mucio Monteiro – Sessão de 25/03/2015.  
*Grifamos e sublinhamos.*

Conforme consignado pelo TCU, o reconhecimento de firma não traz ganhos à Administração. Pelo contrário, restringe a competitividade ao afastar potenciais licitantes, comprometendo-se o melhor interesse público e violando os princípios mais caros ao regime jurídico incidente sobre as licitações. Ainda quanto ao entendimento do TCU, verifique-se:

A restrição do caráter competitivo, por exigências excessivas na qualificação técnica e na forma de apresentação dos documentos, pode implicar a anulação da licitação e contratação.

TCU – Acórdão nº 2993/2009 - Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – DJ 09/12/2009.

Este e. Tribunal de Contas do Paraná possui o mesmo entendimento:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial n.º 29/2021 e n.º 30/2021. Município de Paçandu. (...) Pela Parcial Procedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, pela revogação da cautelar de suspensão deferida e pela expedição de determinações e recomendação. (...)

A propósito, este Tribunal de Contas já emitiu nota orientando os jurisdicionados quanto à aplicação da Lei nº 13.726/2018, no sentido de que a exigência de cópia autenticada e firma reconhecida em licitações é irregular e não podem ser exigidas em licitações, destacando a possibilidade de o reconhecimento de firmas ser realizado pelo próprio agente administrativo que recebe o documento.

TCE/PR – Acórdão nº 521/2022 – Plenário – Rel. Cons. Nestor Baptista – Sessão de 17/03/2022.  
*Grifamos e sublinhamos.*

Há inclusive informativo do TCE/PR nesse sentido:



Portanto, diante (i) da vedação à exigência de firma reconhecida em documentos pela Lei nº 13.726/2018; (ii) da ausência de ganhos à Administração Pública com a exigência de firma reconhecida em documento a ser apresentado no certame, bem como (iii) da restrição à competitividade em razão da exigência, esta deve ser extirpada do Edital.

### **iii) ENTREGA DO MATERIAL EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS**

Para além das exigências indevidas referentes à habilitação das licitantes, estabeleceu-se critérios editalícios excessivos também quanto às condições de entrega dos itens a serem contratados.

Isso, pois o Edital exige a entrega em 10 (dez) dias após a assinatura do contrato e emissão de nota de empenho, bem como demanda para recebimento dos itens que as amostras sejam remetidas para laboratório localizado exclusivamente no Estado do Paraná. Exige, também, o oferecimento de garantia de no mínimo 5 (cinco) anos para todos os itens licitados.

Conforme será demonstrado, trata-se de exigências excessivas, impertinentes e ilegais, que restringem indevidamente a competitividade do certame.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/firma-reconhecida-e-copia-autenticada-nao-podem-ser-exigidas-em-licitacoes/6796/N>. Acesso em 06/03/2023.



O Edital exige, em seu item 17.1, que os itens licitados sejam entregues em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato e emissão da nota de empenho:

**17.1. O licitante vencedor deverá efetuar a entrega na Rua Rio Doce, 82 no Bairro Iguaçú – Fazenda Rio Grande/PR, em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato e emissão da nota de empenho.**

O prazo para entrega dos itens é severamente exíguo. Por tal razão, foi impugnado anteriormente o Edital a fim de retificá-lo, possibilitando-se a entrega em prazo razoável e aumentando a competitividade do certame.

Todavia, foi rejeitado o argumento da ora Impugnante sob o fundamento, basicamente, de que a licitante deveria providenciar os itens licitados antes de participar do certame. Veja-se a resposta à impugnação:

**(III) Da entrega de material em até 10 dias**

Qualquer empresa interessada em participar do ramo de licitações precisa se adequar ao mercado em questão, e não o contrário. É fundamental que o licitante se organize, o processo licitatório possui diversas fases com prazos e ritos obrigatórios, ou seja, a licitante vitoriosa, muito antes da assinatura do contrato e da respectiva emissão da nota (que pode não ser no mesmo momento), já tem ciência de suas obrigações e pode (deve) se organizar para iniciar o fornecimento dos componentes.

Não obstante, estamos falando do fornecimento de componentes que, em suma, a maioria são estocados e fornecidos regularmente pelo mercado.

É evidente que não se pode esperar ou exigir que os licitantes adquiram matéria prima e fabriquem os itens antes mesmo de participar do certame, como entende o Município de Fazenda Rio Grande. É flagrantemente ilegal e irrazoável tal exigência. Com respeito, apenas uma empresa com certeza da vitória teria estoque para entrega em 10 dias dos produtos exigidos em edital.

Trata-se de imposição de ônus excessivo aos licitantes, que teriam de arcar com os custos de obter todos os itens licitados sem saber se venceriam o certame ou não.

Veja-se que seria necessário iniciar o processo de fabricação, seguindo as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte dos itens. Isso tudo, em 10 (dez) dias, o que é manifestamente impossível. A exemplo da confecção dos braços, aos quais são feitos conforme



exigência editalícia, e que portanto levam um determinado tempo para serem confeccionados conforme padrão exigido.

Confira-se o que dispõe a Súmula nº 272 do TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Ou seja, o posicionamento esperado pelo Município de Fazenda Rio Grande vai na contramão do entendimento inclusive sumulado pelo TCU, pelo que é inadmissível. São vedadas exigências que impliquem custos desnecessários às licitantes anteriormente à celebração do contrato.

É irrazoável esperar que a entrega dos itens seja feita no prazo concedido. A exigência afasta do certame as licitantes que não possuem amplo estoque dos itens licitados, bem como aquelas que não possuem base perto do Município de Fazenda Rio Grande.

Confira-se o entendimento deste e. TCE/PR sobre a exigência de entrega de itens licitados em prazo severamente exíguo:

Homologação de decisão cautelar. Representação da Lei nº 8.666/93. Suspensão cautelar do certame. (...)  
Neste sentido, ressalto que em recente licitação ocorrida neste Tribunal de contas para aquisição de materiais de expediente **foi determinado prazo maior para entrega do objeto**, in verbis: 22.1. Os produtos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da nota de empenho, encaminhada através de correio eletrônico ao endereço indicado pelo licitante vencedor. Deste modo, considerando que **não podem ser toleradas condições que resultem em discriminação ilegítima entre licitantes ou benefício contrário aos princípios constitucionais e licitatórios, reputo prudente o recebimento do feito.** (...)  
Diante do recebo o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação; bem como **suspendo, cautelarmente, o Pregão Presencial nº 79/2017 – Registro de Preços**, referente ao Processo Administrativo nº 140/2017, no estado em que se encontra.

TCE/PR – Acórdão nº 4136/2017 – Plenário – Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha – Sessão de 21/09/2017. *Grifamos e sublinhamos.*

O TCU também entende pela ilegalidade das exigências que estabelecem prazos exíguos para entrega de itens e execução de serviços. Verifique-se:



É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços.

TCU – Acórdão nº 8117/2011 – Primeira Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão de 13/09/2011.

Não havendo justificativa para o prazo exíguo concedido, de se concluir que a exigência possui como único efeito a restrição indevida da competitividade do certame, direcionando-o às licitantes que possuem amplo estoque e que possuem base nos arredores do Município de Fazenda Rio Grande.

Deve, portanto, ser extirpada a exigência, eis que ilegal.

#### **iv) EXIGÊNCIA DE ENSAIOS DE RECEBIMENTO POR LABORATÓRIO LOCALIZADO NO ESTADO DO PARANÁ**

Ainda quanto ao recebimento dos itens licitados, há ilegalidade na exigência que obriga que os ensaios de recebimento das amostras sejam realizados exclusivamente por laboratório localizado no Estado do Paraná. Veja-se o que dispõem os itens 17.4 e 17.4.1 do Edital:

**17.4.** Após a entrega completa do lote de luminárias LED dos **itens 1, 2 e 3**, serão escolhidas aleatoriamente 3 (três) amostras de cada item para realização dos ensaios de recebimento. Este procedimento será realizado por um fiscal indicado pela contratante, e poderá ser acompanhado por um representante da contratada.

**17.4.1.** O fiscal encaminhará as amostras para um laboratório independente e certificado pelo INMETRO para realização dos ensaios de recebimento. Este laboratório deve estar situado no Estado do Paraná, de forma a viabilizar o deslocamento e acompanhamento do fiscal.

Evidentemente, não é permitido à Administração Pública que insira em editais de licitação exigências que imponham a realização de ensaios em laboratórios de determinado local. Além de não haver razão para tanto, restringe-se a competitividade do certame por limitações geográficas.

É o que entende este e. TCE/PR:



## PROJETOS

Representação da Lei nº 8.666/93. Restrição à competitividade. Limitação geográfica. Ausência de justificativa e motivação plausível. Requisitos presentes. Suspensão cautelar da licitação. (...)

Em análise conjunta do contido na cláusula 4.8. do Edital com as propostas vencedoras, percebi que referida restrição geográfica não tinha fundamento, seja por ausência da devida justificativa no edital, seja em razão da sua desnecessidade, que visivelmente causou restrição à competitividade.

TCE/PR – Acórdão nº 2154/2018 – Plenário – Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo – Sessão de 09/08/2018. *Grifamos e sublinhamos.*

É certo que, uma vez credenciado ao INMETRO, não há distinção entre laboratórios dos diferentes estados da federação. Portanto, a exigência não possui respaldo. Ainda assim, foram rejeitadas as razões da Representante em sede de impugnação, alegando-se o seguinte:

**(IV) Da exigência de ensaios de recebimento por laboratório localizado no estado do Paraná**

Tal exigência visa facilitar a dinâmica operacional do processo licitatório, bem como reduzir os custos do erário público.

Está Municipalidade não se furta de participar de perto de todas as partes do processo e seu corpo técnico irá acompanhar a realização dos ensaios, motivo pelo qual é fundamental que estes sejam realizados dentro do estado do Paraná, pois a Prefeitura custeará o deslocamento, alimentação e, caso necessário, hospedagem dos seus colaboradores.

Não obstante, tal prática, é comum em licitações dentro do estado paranaense, inclusive, é prática adotada pelo Município de Curitiba, em suas contratações públicas, sempre se exige que os ensaios sejam realizados no Paraná.

Ou seja, alega-se, em suma, que a exigência visa à redução de custos à Administração Pública. Todavia, o Edital dispõe, por exemplo, que todos os custos envolvidos com os ensaios serão custeados pela contratada:

**17.4.3. A empresa contratada assumirá todos os custos envolvidos nos ensaios de recebimento.**

Além do mais, há de se considerar que, ainda que fosse ônus da contratante arcar com os custos correspondentes aos ensaios, não há qualquer necessidade de que o Município acompanhe presencialmente a sua realização. Conforme colocado, os ensaios serão realizados por laboratório devidamente credenciado junto ao INMETRO, o que é bastante suficiente para aferir a sua segurança e confiabilidade.

Ao impor a realização dos ensaios em laboratórios do Paraná, impõe-se ônus desnecessário às licitantes, em especial àquelas que não possuem sede no Paraná, sem que haja qualquer benefício ao Município de Fazenda Rio Grande.



Nesta senda, a exigência encontra óbice na já mencionada Súmula nº 272 do TCU, que proíbe a inclusão de exigências que implicam custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato.

Cediço que o acompanhamento dos ensaios por parte do Município implicará tão somente custos desnecessários à Administração Pública e às licitantes, em especial aquelas que não possuem sede no Paraná. Por outro lado, não há qualquer vantajosidade em tal acompanhamento, eis que os servidores do Município não farão qualquer diferença ou terão qualquer atuação nos ensaios realizados.

Não havendo qualquer vantajosidade ao Município, tampouco justificativa para a manutenção da exigência no Edital, tem-se que esta possui como único efeito a restrição indevida da competitividade. Ilegal, portanto, a exigência, pelo que deve ser extirpada do instrumento convocatório.

**v) EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE 5 ANOS PARA TODOS OS COMPONENTES.**

Indo adiante, o Município de Fazenda Rio Grande exige o oferecimento de garantia de 5 (cinco) anos para **todos os itens licitados**. É o que dispõe o item 19.1 do Edital:

**19.1.** A vencedora deverá oferecer garantia de no mínimo 05 (cinco) anos para todos os itens da presente licitação. O termo de garantia deverá ser entregue no ato da entrega **sob pena de não recebimento do objeto**. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Tal exigência é flagrantemente excessiva, impertinente e desnecessária. Beira o absurdo a exigência de oferecimento de garantia de 5 (cinco) anos para absolutamente todos os itens licitados, especialmente tendo em vista que há fornecedores no mercado que nem sequer oferecem tal garantia.



Ainda assim, foi rejeitada a impugnação da Representante sob o seguinte fundamento:

**(V) Da garantia de 05 anos para todos os componentes**  
Está Municipalidade, no uso de suas atribuições e sempre respeitando sua população e os recursos arrecadados, não se furta de buscar as melhores soluções para atender os cidadãos da melhor maneira possível.  
Nos causa estranheza em a Impugnante questionar a exigência por parte desta comissão de garantia de 5 anos para os componentes licitados. Relés e braços possuem garantias de até 10 anos. Luminárias possuem garantia MÍNIMA de 5 anos, ou seja, trata-se de uma exigência comum dentro do mercado de iluminação pública.

Ora, não se questiona a exigência de oferecimento de garantia para os itens de maior relevância à contratação, tais como as luminárias, relés e braços. O que se ataca é a previsão de que a contratada ofereça garantia de 5 (cinco) anos para absolutamente **todos** os itens licitados.

Deve-se ter em mente que, ao exigir tal garantia para todos os itens, engloba-se itens como cabos, fios, conectores, parafusos, fita isolante e outros. É evidente que, para itens como estes, não há garantia tão extensa.

Mantendo-se tal exigência, onera-se excessiva e desproporcionalmente as licitantes. O Município de Fazenda Rio Grande busca eximir-se de qualquer responsabilidade sobre sua iluminação pública, imputando à contratada o oferecimento da garantia ora atacada.

Veja-se que, ao onerar excessivamente as licitantes, ter-se-á, certamente, a apresentação de propostas de maior valor no certame. Isso, pois as licitantes assumem um risco que naturalmente será precificado em suas propostas. É o que ensina Marçal Justen Filho:

Ou seja, a Administração pretende impor ao particular um padrão de desempenho que nem ela própria, na titularidade de todas as suas prerrogativas estatais, consegue atingir. Todos esses custos são precificados. Geram o desestímulo à participação nas licitações e elevam o preço cobrado pelos particulares. A Administração será constrangida a pagar mais para obter a prestação de que necessita, agravando os problemas de finanças públicas.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 901. *Grifamos e sublinhamos.*



Oferecer garantia de todos os itens licitados, incluindo-se itens de menor relevância para a contratação, conforme mencionado, é manifestamente desproporcional e irrazoável. Por óbvio, onerando-se demasiadamente as licitantes, o preço da contratação será aumentado.

É inconcebível à Administração Pública repassar integralmente tal ônus ao particular, de maneira evidentemente excessiva e desproporcional. Tal ato carece de fundamentação legal, bem como de razoabilidade, motivo pelo qual é ilegal.

Deve, portanto, ser extirpada a exigência constante no item 19.1 do Edital.

**vi) EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS LUMINÁRIAS ALVO DA CONTRATAÇÃO - EXIGÊNCIA EM DESACORDO COM A PORTARIA Nº 062/2022 DO INMETRO**

Consta no instrumento convocatório exigências impertinentes, excessivas e desnecessárias quanto às especificações técnicas das luminárias a serem adquiridas. Há nítido indício de direcionamento nesse ponto – o que acontece também em relação às exigências acima indicadas como ilegais.

Tais exigências são, mais especificamente, referentes ao fator de potência da luminária e vida útil do conjunto. Ambas as exigências estão em desacordo com a Portaria nº 062/2022 do INMETRO e, ainda, não possuem respaldo ou justificativa que as sustente no instrumento convocatório.

**I.1.1. Exigência de fator de potência das luminárias:**

Quanto ao fator de potência das luminárias alvo da contratação, assim consta no Termo de Referência (Anexo II):

Fator de potência: Mínimo de 0,98 (considerando THD) em tensão 220V;

Contudo, tal valor está em desacordo com o disposto na Portaria nº 062/2022 do INMETRO, que assim prevê:

**4.2.2.20 fator de potência deve ser igual ou maior que 0,92.**



Não há necessidade de que o fator de potência seja no mínimo 0,98 (zero vírgula noventa e oito) para que atenda perfeitamente às necessidades do Município de Fazenda Rio Grande.

Além disso, o Termo de Referência (Anexo II) traz exigências relacionando potência ativa e fluxo luminoso:

h) Fluxo luminoso: Maior ou igual à 24.545 lm, considerando o produto entre potência nominal e eficiência declarada (fluxo luminoso declarado). O fluxo luminoso útil da luminária, conforme ensaio técnico de desempenho e curva fotométrica fornecida, não poderá apresentar desvios superiores à  $\pm 10\%$  do fluxo luminoso declarado;

O que interessa, a bem da verdade, é o fluxo luminoso, o qual é obtido não só através do fator de potência, mas também da eficiência declarada. Não há razão, assim, para impor o alto fator de potência de 0,98 (zero vírgula noventa e oito), eis que restringe a competitividade e é irrazoável, uma vez que o fluxo luminoso pretendido pode ser atendido por itens com fator de potência inferior ao exigido.

Se o fator de potência 0,92 (zero vírgula noventa e dois) não fosse suficiente e eficiente, não constaria na Portaria do INMETRO. Tal número consta também na Resolução nº 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em seu art. 302:

Art. 302. O fator de potência de referência "fr", indutivo ou capacitivo, tem como limite mínimo permitido o valor de 0.92 (noventa e dois décimos) para a unidade consumidora do grupo A.

Ora, cediço que o fato de potência 0,92 (zero vírgula noventa e dois) é suficiente para atender às necessidades do Município de Fazenda Rio Grande. Há respaldo tanto na Portaria do INMETRO quanto em Resolução da ANEEL. Fator de potência acima do estabelecido é desnecessário, portanto, salvo justificativa técnica plausível.

Inclusive, licitações como a de Curitiba, nem mesmo exige fator de potência, se preocupando com característica muito mais relevantes.

Não é o que se verifica no caso em tela. Não há no instrumento convocatório qualquer justificativa para a exigência excessiva e desnecessária. Desta forma, tem-se por indevida e ilegal, pelo que deve ser extirpada do instrumento convocatório.



### **I.1.2. Vida útil do conjunto:**

Quanto à vida útil do conjunto, assim dispõe o Edital:

Vida útil do Conjunto: mínimo 78.000 horas;

Novamente, tal exigência vai na contramão do disposto na Portaria nº 062/2022 do INMETRO:

**4.2.8 A expectativa de vida mínima para a manutenção do fluxo luminoso de 70% (L70) é de 50.000 horas.**

É certo que a Administração Pública deve buscar a solução que melhor atenda a seus interesses. Isso não significa a contratação mais cara, tampouco de itens sem qualidade. Deve-se buscar o melhor custo-benefício possível.

Ao inserir no Edital exigência excessiva e injustificada de vida útil mínima de 78.000 (setenta e oito mil) horas para o conjunto, compromete-se a busca pelo melhor custo-benefício, eis que a contratação resta encarecida sem as correspondentes vantagens à Administração.

Além disso, é evidente que, se a vida útil de 50.000 (cinquenta mil) horas é prevista na Portaria do INMETRO, esse número é suficiente e adequado para os equipamentos.

Por essa razão, tem-se por indevida a exigência de vida útil mínima de 78.000 (setenta e oito mil) horas para o conjunto, eis que implicará em contratação significativamente mais cara à Administração, sem que haja benefícios que a justifiquem.

### **1.2.3 DPS**

Adiante, no item 1.2.3 – requisitos construtivos, na alínea “c” traz a exigência de fiação serem iguais ou superiores às especificadas nas normas IEC 60227 e IEC60245. Exigir tais normas configuram-se como uma exigência restritiva, visto que se tratam de normas muito específicas e que não possuem nenhuma justificativa por parte do Órgão para a sua exigência.



#### 1.2.4 CONECTORES

No mesmo item, na alínea “d”, são exigidos conectores tipo torção ou engate rápido, não sendo aceitos luva nas emendas nos cabos. Mais uma exigência restritiva sem qualquer justificativa plausível para tanto.

#### 1.2.5 VEDAÇÃO

Na alínea “g” exige-se vedação sem emendas. Novamente, outra exigência injustificada e que só serve para restringir a competitividade, visto que há no mercado diversos produtos com qualidade indiscutível e que possuem emendas em sua vedação. Ou seja, o fato de possuir emendas não interfere no funcionamento e proteção das luminárias, sendo essa, portanto, uma exigência ilegal e que fere o princípio da isonomia e ampla concorrência.

#### 1.2.6 PARAFUSOS

Na alínea “h” são exigidos parafusos em aço inox com cabeça sextavada M8. Nitidamente, uma exigência direcionada, visto que o tipo de parafuso não irá interferir na correta montagem do conjunto, sendo sua exigência, portanto, um claro direcionamento que fere os princípios de isonomia e legalidade.

#### 1.2.7 CARACTERÍSTICAS DAS LUMINÁRIAS

Ademais, no item 1.2.4 – requisitos técnicos específicos – luminária pública em led – potência máxima de 60w, alínea “c”, é exigido fator de potência mínimo de 0,98 em tensão de 220V. Neste ponto, além do que já foi argumentado anteriormente, entendemos se tratar do valor declarado conforme consta no certificado de conformidade emitido pelo Órgão certificador do Produto, certo?

Na alínea “g” menciona a informação de possuir difusor em polímero. Aqui, entendemos que será igualmente aceito lente em polímero e refrator em vidro, correto? A exemplo, do edital de Curitiba que permite a utilização de difusor em vidro, justamente pelo fato do polímero, mesmo com ensaios de proteção UV,



amarelar rapidamente, causando mudanças da coloração e até mesmo na estética das luminárias.

Na alínea “u”, são exigidos requisitos construtivos, o que caracteriza uma exigência ilegal, pois não se pode exigir nenhuma característica técnica construtiva, visto a particularidade de cada produto existente no mercado. O Município deve se preocupar com a qualidade e devido funcionamento do produto e não com suas características construtivas.

No item 1.2.6 – requisitos técnicos específicos – luminária pública em led – potência máxima de 220w, na alínea “g” é mencionado difusor em vidro. Aqui cabe, inclusive uma comparação aos requisitos exigidos nos outros dois modelos de luminárias LED. Apenas a luminária de potência 220w menciona difusor em vidro, entretanto, uma vez que não faz sentido esse único modelo pedir uma característica diferente dos demais, entendemos que o difusor em vidro se aplica a todos modelos, correto?

Ainda neste item, alínea “n”, apresenta uma exigência de DPS em conformidade com a EMSI 268, uma norma a qual se refere aos requisitos da empresa Londrina Iluminação, atual SERCOMTEL. Impugnamos esta exigência, pois claramente direcionada e restritiva.

### 1.2.7 REQUISTOS LUMINOTÉCNICOS

No item 1.3 – requisitos luminotécnicos, traz a seguinte redação:

**a Estudo Luminotécnico da(s) luminária(s) a ser(ere)m fornecida(s), em conformidade com a NBR 5101:2018 e as disposições deste Termo de Referência. O estudo deverá vir assinado pelo responsável técnico da fabricante com indicação do número do registro no CREA.**

Impugnamos a exigência de laudo assinado pela FABRICANTE. Tal exigência é um completo absurdo, pois existem fabricantes de luminárias que são estrangeiros, ou seja, não como indicar número de registro no CREA de fabricantes



que não estão sediadas no Brasil, visto que o CREA se trata de um instituto regional, ao qual não se aplica à entidades estrangeiras.

Outrossim, mais adiante, há a mesma exigência em relação ao Braço de iluminação pública. Da mesma forma, não há legalidade para se exigir CREA de fabricantes estrangeiras. Este tipo de exigência denota o total despreparo e falta de conhecimento por parte deste Município. E se não for esse o motivo, só podemos concluir que há um direcionamento para fabricantes nacionais, o que torna a ilegalidade maior ainda, por restringe um alto número de empresas concorrentes no ramo. Inclusive, não há nem mesmo a exigência de responsáveis técnicos para Fabricantes de braços.

#### **Ilegalidade das exigências:**

Conforme exposto, as exigências supramencionadas carecem de justificativa e de razoabilidade. Violam, portanto, o art. 3º, XI, 'a', '1', do Decreto nº 10.024/2019, o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, o art. 3º, § 1º, I, e art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, justificando-se apenas para restringir a competitividade e selecionar indiretamente equipamentos produzidos por determinada empresa.

Ademais, cediço dizer que tais características descritas em excesso não possuem qualquer justificativa do ponto de vista técnico ou que agregue a funcionalidade do equipamento.

Veja-se que quanto aos itens ilustrados acima, exige-se diversas especificações dos equipamentos que são impertinentes e excessivas, que possuem o condão de restringir severamente a competitividade do certame. Na mesma toada, restringe-se indevidamente a competitividade pela imposição da entrega dos equipamentos em prazo manifestamente exíguo.

O art. 3º, XI, 'a', '1', do Decreto nº 10.024/2019 veda a inclusão no Termo de Referência de exigências excessivas:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:  
XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:  
a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:



1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

Ademais, não há necessidade de que os equipamentos tenham as referidas especificações para que a solução funcione perfeitamente e atenda aos interesses do Município. O art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 veda exatamente esses tipos de especificidades:

“Art. 7º (...) § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

No mesmo sentido, o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 veda especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias, limitando a competição do certame:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
(...)  
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Em suma, não tendo a Municipalidade justificado as referidas exigências, de se concluir que está a se tratar de exigências indevidas, que tem como decorrência a restrição ilegal da competitividade do certame e, conseqüentemente, o direcionamento deste a determinada licitante em detrimento das demais empresas atuantes do setor e, ao fim e ao cabo, do próprio interesse público subjacente consubstanciado na seleção de proposta mais vantajosa ao Poder Público.

É cediço que a Administração Pública dispõe de certa margem de discricionariedade para estabelecer critérios no Edital. Entretanto, tal discricionariedade é sempre limitada, seja pelo rol legal, seja pelos comandos constitucional e legal que vedam o estabelecimento de exigências dispensáveis, irrelevantes e impertinentes. Nesse sentido, esclarecedora a lição de Joel de Menezes Niebühr:

“Sem embargo, como a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade, a Administração não deve fazer qualquer sorte de exigências, sobretudo exigências irrelevantes e



PROJETOS

impertinentes, que não se prestam a apartar aqueles que têm capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato daqueles que não o têm.

O problema é que a Administração, ao fazer exigências irrelevantes e impertinentes, restringe o universo de licitantes artificialmente e, por via de consequência, viola o princípio da competitividade, cujo teor demanda exatamente o contrário, que a disputa e o acesso à licitação sejam os mais amplos quanto possível.

Aliás, o princípio da competitividade expressa força constitucional, dado que a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal permite apenas, em licitação, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 4ª ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p. 392-393.

Frisa-se que esses tipos de conduta, com detalhamento excessivo e impertinente, violam expressamente o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Nesse sentido, confira-se também o entendimento deste e. TCE/PR quanto às exigências excessivas presentes em Editais de licitação:

“Representação da Lei Federal nº 8.666/1993. Irregularidades. Provimento parcial. Aplicação de multa administrativa.

Da especificação de produto com direcionamento a - determinada marca - a pesquisa anexada pelo município à peça 023 **não demonstra a existência de mais empresas que produzam os itens especificados em diversos kits escolares, os resultados das buscas trazem especificações incompletas, que não conferem com as do edital, havendo risco de direcionamento da licitação para o fabricante como destacado pela representante**. Entende a unidade técnica que o gestor deve cuidar que o objeto contenha a especificação completa dos bens a ser adquiridos em conformidade com o que existe no mercado, **a fim de evitar o direcionamento da licitação;**



PROJETOS

Após manifestação do município, da unidade técnica e da representante do MPJ TCE/PR, identifica-se a ocorrência efetiva de restrições insanáveis no certame, como o possível direcionamento dos resultados.

Dessa feita, considerando o grau de especificação dos produtos e a alegada indisponibilidade do produto para aquisição no mercado, a apresentação das referidas amostras acompanhadas de laudo técnico ao final da sessão de lances, caracteriza-se efetivamente como aspecto limitador da competitividade no certame, com possível direcionamento dos resultados da disputa.

Julgar pela procedência parcial da presente representação, com determinação ao município para que promova as seguintes alterações no edital:

c) não incluir excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação.

TCE/PR – Representação nº 50490/18 – Rel. Auditor Cláudio Augusto Kania – J. em 03/05/2018. *Grifamos e sublinhamos.*

O TCU possui entendimento pacífico neste sentido, já convertido de há muito tempo em Enunciado da c. Corte de Contas:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.

TCU – Acórdão nº 2.407/2006-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler – Julgado em 06/12/2006. *Grifamos e Sublinhamos.*

Desta feita, tem-se que as exigências ora impugnadas são flagrantemente ilegais, eis que, além de excessivas, impertinentes e desnecessárias, não possuem qualquer justificativa, tampouco oferecem vantagens à Administração Pública. Em verdade, servem tão somente para direcionar o certame, pelo que devem ser extirpadas do Edital.

## D. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

i) Impugna-se o presente para provimento de nova análise dos requisitos técnicos das luminárias do Edital para fomento da competitividade atendendo o objeto do certame e em consonância a NBR 5101 e Portaria 62/2022 INMETRO.



**ii)** Caso o órgão opine por manter o escopo na forma prevista, requer-se a apresentação de no mínimo 03 modelos e fabricantes de luminárias e relés que correspondam as exigências, bem como a publicidade aos orçamentos providos quando da elaboração do certame, em sede administrativa.

**iii)** Que seja aceito comprovação do patrimônio líquido de 10% em alternativa ao não atendimento do índice do grau de endividamento exigido ou manutenção do índice para  $\leq 1,0$  e não 0,5 como previsto.

**iv)** Manutenção do prazo de entrega para no mínimo 60 (sessenta) dias.

**v)** Que seja retirada a exigência de reconhecimento de firma de qualquer documento exigido.

**vi)** Que seja retirada a exigência de realização dos ensaios de recebimento por laboratório sediado no Estado do Paraná, sendo a escolha a critério do licitante, sem limitações, desde que laboratórios acreditados no INMETRO.

**vii)** Que seja retirada a exigência de 5 (cinco) anos para todos os itens do processo, limitando-se apenas ao item Luminária de led e relé.

**viii)** Que sejam retificadas todas exigências técnicas trazidas no item “vi”, para atendimento às especificações trazidas pela Portaria do Inmetro nº 62/2022, com ênfase a aceitação de luminárias com difusor em vidro e DPS sem exigência na normativa SERCOMTEL.



Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos e se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente petição, determinando-se o seu imediato processamento.

Caso negativo, remeta-se para apreciação de autoridade superior.

Esta impugnação segue, também, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público.

É o que se requer.

Vitória, 10 de março de 2.023

---

**I O BARBOSA RI PROJETOS**  
**Igor Odilon barbosa**  
**Engenheiro Eletricista - Especialista em iluminação Pública**  
**Crea nº ES-0046101/D**

